



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo nº** 19515.001475/2002-11  
**Recurso nº** 154.202 Voluntário  
**Matéria** CSLL - Ex.: 1998  
**Acórdão nº** 107-09.471  
**Sessão de** 14 de agosto de 2008  
**Recorrente** AGRO-PECUÁRIA RIO PARAÍSO LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1998

Ementa:

CSLL. COMPENSAÇÃO. BASE NEGATIVA. ATIVIDADE RURAL LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

- As restrições para compensação de base negativa da CSLL não se aplicam a contribuintes que exercem atividade rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AGRO-PECUÁRIA RIO PARAÍSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

Relatora

18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Hugo Correia Sotero e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com o objetivo de exigir a CSLL referente ao exercício de 1998, em razão da compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, sem a observância do limite de 30% imposto pelo artigo 16, da Lei n.º 9.065/95.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, asseverando, em síntese, que a limitação máxima de redução do lucro líquido ajustado não se aplicaria aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais, invocando os comandos do art. 27, parágrafo 3º, da Instrução Normativa SRF n.º 51/95 e do art. 35, parágrafo quarto, da Instrução Normativa SRF n.º 11/96, transcrevendo precedentes deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Acrescentou a Recorrente que, apesar de improcedente o lançamento, a multa de ofício não poderia ser mantida juntamente com a Taxa SELIC, em razão de assumir caráter confiscatório e de afrontar os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da propriedade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo manteve o lançamento, sob o entendimento de que a exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais, prevista no §4º do artigo 35 da IN SRF n.º 11/96 refere-se à atividade rural no contexto do imposto de renda, mantendo também a imposição da multa e dos juros, em razão de imperativo legal

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 92/99), repetindo os argumentos expostos quanto à multa e juros, acrescentando, ainda,, em síntese, que:

- i) a Medida Provisória n° 2.158-35/01 veio apenas esclarecer que a limitação de 30% também não se aplicava à compensação da base de cálculo negativa da CSLL para empresa cujo objeto era a exploração de atividades rurais;
- ii) considerando a natureza interpretativa da Medida Provisória n.º 2.158-35/01, seria possível a sua aplicação retroativa com fulcro no art. 106, do Código Tributário Nacional, notadamente porquanto vigente quando da lavratura do auto de infração em análise;

É o Relatório.



## Voto

Conselheira – SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, Relatora.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação ou não da limitação de compensação da base negativa a 30%, disciplinada pelo art. 16 da Lei nº 9.065/95, para contribuinte que exerce atividade exclusivamente rural.

A matéria em debate já foi alvo de apreciação por esta Sétima Câmara que adotou o entendimento no sentido de que não se aplica o limite de 30% na compensação de bases negativas da CSLL aos resultados da atividade rural.

Nesse sentido transcrevo voto proferido pelo Conselheiro Luiz Martins Valero quando do julgamento do Recurso 130654 por esta Câmara, *verbis*:

*“A tributação dos resultados da atividade rural está disciplinada na Lei nº 8.023 de 12.04.1990, cujo art. 14 Assim dispõe:*

*Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.*

*É certo que essa Lei foi editada para tratar da apuração do imposto de renda, mas a redação do art. 14 é abrangente. Nem poderia referido artigo tratar da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, eis que a Lei que introduziu referida contribuição (Lei nº 7.689, de 1988) não autorizou a compensação de prejuízos fiscais.*

*Tal autorização só veio com a Lei nº 8.383/91 que em seu art. 44, dispôs:*

*Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35.) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.*

*Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real. Com a edição da lei nº 8.981/95, que introduziu a limitação em 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais, o art. 14 da Lei nº 8.023/90 passou incólume. Vale dizer, para os resultados decorrentes da atividade rural não se aplicou tal limitação.*

*Esse entendimento foi captado pela Instrução Normativa SRF nº 11/96 que em seu art. 35 esclareceu:*

*Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.*

*(...)*

*§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEX, nos termos do art. 95. da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995. (grifamos) Entretanto a administração tributária não teve a mesma percepção ao tratar da CSLL no art. 52 da aludida Instrução Normativa: Art. 52. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.249, de 1995.*

*Parágrafo Único. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada nos anos-calendário de 1992 a 1994, poderá ser compensada com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento) .*

*Veja que, apesar de reforçar no caput do artigo que as normas de apuração e pagamento do IRPJ aplicam-se à CSLL, esgotou a regra de aplicação geral no parágrafo único, omitindo o comando excludente, necessário também à CSLL a ser apurada na atividade rural, ferindo o art. 14 da lei nº 8.023/90, cuja extensão à CSLL se tornou possível com o art. 44 da Lei nº 8.383/93, revogado pela Lei nº 8.981/95. Para desfazer esse equívoco de interpretação, o governo lançou mão do art. 41 da medida Provisória nº 1.991-15, de 10.03.2000, publicada no D.O.U. de 13.03.2000:*

*Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.*

*A interpretação sistemática da legislação citada só pode levar à conclusão de que a limitação na compensação de bases negativas não se aplica aos resultados da atividade rural, desde a sua introdução pela Lei nº 8.981/95.*

*Se esse argumento não bastar, existe outro que não pode ser afastado. É que na atividade rural permite-se o lançamento integral como despesa das aplicações de capital na compra de bens do ativo permanente. Ora, se prevalecesse a limitação, estaríamos negando, ainda que parcialmente, esse incentivo dado por Lei.*

*Por isso voto no sentido de se declarar insubsistente o Auto de Infração de fls. 01 a 04."*

Na mesma direção, transcrevo ementa de processo de relatoria do Conselheiro Natanael Martins, *verbis*:

*"CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - ATIVIDADE RURAL - Os contribuintes que desenvolvem exclusivamente atividades rurais podem compensar integralmente a base de cálculo negativa de CSLL, apurada em períodos passados, com o resultado do período de apuração, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº. 1991-15/2000, não se aplicando a tais contribuintes, o limite de 30% a que se refere a Lei*

nº 9.065/2005.  
*Recurso voluntário provido. Posto isto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para aplicar a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, deferir o PERC.*"  
(Recurso 15848, Relatori Roberto Bekierman, Acórdão 105-16826)

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Sétima Câmara, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2008

  
SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO